



## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000739-

26.2014.815.0151

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado, em

substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Conceição ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira APELADO: Edson Alves de Lima

**ADVOGADO: José Wilton Marques Demézio** 

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
- Do STF: "No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05- 11-2014).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível.

EDSON ALVES DE LIMA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO alegando que foi contratado por excepcional interesse público, no período de 02/03/2005 a 31/12/2012, para exercer a função de Gari.

Na petição inicial o autor formulou os seguintes pedidos: (1) salário do mês de dezembro de 2012; (2) 13º salários referentes aos anos de 2009 a 2012; (3) férias acrescidas do terço, referentes aos anos de 2009 a 2012; e (4) adicional de insalubridade à base de 40%.

O município demandado contestou (f. 84/90), alegando as <u>prefaciais</u> de nulidade contratual e de prescrição quinquenal. <u>No mérito</u> sustentou que o contrato foi firmado por excepcional interesse público, sem aprovação em concurso público, inexistindo, portanto, o direito pleiteado.

Sobreveio sentença (f. 106/113) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição, julgando procedente o pedido inicial, para determinar o pagamento do salário de dezembro de 2012, das férias acrescidas de 1/3 dos anos de 2009 a 2012, do 13º salário do mesmo período (2009 a 2012), além de adicional de insalubridade (40% do salário mínimo) de fevereiro de 2009 até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pelo promovente, tudo com incidência de contribuição previdenciária, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219 CPC) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do inadimplemento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f. 120/124) o município <u>reiterou a</u> <u>preliminar</u> de prescrição quinquenal e, <u>no mérito</u>, alegou que a sentença

deve ser reformada, pois o apelado não juntou documentos capazes de provar sua forma de contratação. Aduziu, ainda, que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, razão da necessidade de o pedido ser julgado improcedente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 129/138).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito recursal (f. 157).

É o relatório.

## VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

O Município de Conceição suscitou a prejudicial de prescrição do direito do autor, reiterando-a em sede de apelação.

Entendo que não merece prosperar essa prefacial.

É que, consoante dispõe a **Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça**, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, deve-se aplicar ao caso o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Todavia registro que as verbas retidas se limitam aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 25 de julho de 2014 (f. 79). Portanto, o demandante tem direito às verbas a partir de 25 de julho de 2009, não sendo caso de extinção do feito, por não ter alcançado as verbas salariais postas em julgamento.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Quanto à prefacial de **nulidade do contrato**, suscitada na peça contestatória, como essa questão se confunde com o

mérito, com este será analisado.

Ante a similitude da matéria tratada no recurso apelatório e na remessa oficial, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

Extrai-se dos autos que o promovente fora contratado pelo Município de Conceição (apelante), para exercer a função de Gari (Coleta de Limpeza Pública), de 2009 a dezembro de 2012, e, apesar de ter trabalhado, deixou de receber o vencimento do mês de dezembro de 2012, 13º salários referentes aos anos de 2009 a 2012, bem como as férias acrescidas do terço, referentes aos anos de 2009 a 2012, além do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento). Juntou fichas financeiras e contracheques às f. 15/34.

A sentença foi de procedência. Contudo entendo que a pretensão do apelante deve ser parcialmente acolhida, pelas razões adiante expostas.

Nossa Carta Magna, embora estabeleça que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, autoriza a contratação temporária de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Analisando a peça inicial e as provas juntadas, constato que se trata de servidor contratado **sem concurso público**.

O Supremo Tribunal Federal, em **repercussão geral**, ao julgar o RE n. 705.140, de Relatoria do Min. Teori Zavaski, sob o regime do art. 543-B do CPC, firmou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO Α **EMPREGADOS:** PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e,

nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. 3. Recurso extraordinário desprovido. 1

Nesse contexto, seguindo a linha de entendimento do Egrégio STF, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sendo assim, no caso dos autos não há que se falar em direito a férias acrescidas do terço constitucional, nem ao 13º salário, merecendo reforma a sentença.

Esta Corte de Justiça já decidiu nesse tom. Observemos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AÇÃO DE COBRANCA) SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRATO NULO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO SALÁRIO TERCEIRO Ε **OUTRAS VERBAS** RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3°, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO MANEJADO PELO AUTOR, - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". - O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para percebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º XXIX, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RE 705140, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Processo n. 0000053-72.2015.815.0321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 25-04-2016.

ACÃO DE COBRANCA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO COLEGIADO PROLATOR DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3°, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALCANÇANDO APENAS OS SALÁRIOS NÃO PAGOS. APLICAÇÃO DO ART 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 20), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS" (STF, RE 705.140/RS, julgado em 28.08.2014). - Quanto à aplicação de juros em face da Fazenda Pública, verifica-se que assiste razão ao ente apelante, haja vista que a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Considerando o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento de décimo terceiro e terco de férias.<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SUMULA Nº 466 DO STJ. Prescrição quinquenal em face da fazenda pública. ART. 1º do decreto nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-a, DO CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJPB. Acórdão em Apelação Cível n. 0000407-57.2011.815.0121. Relator: Dr. GUSTAVO LEITE URQUIZA – Juiz de Direito Convocado. Data do Julgamento: 25/08/2015.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. 2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS. 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.<sup>4</sup>

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANCA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO SALÁRIOS PELOS SERVICOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENCA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo guando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.5

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, como acima demonstrado, o recorrente afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de observar-se tão-somente a contraprestação estrita pelo trabalho prestado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

Nesse contexto, com base nos fundamentos já expostos, resta claro que é indevido o recebimento das demais verbas remuneratórias, tais como férias, terço de férias e décimo terceiro salário, porquanto, nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contratação irregular não gera nenhum vínculo jurídico válido.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito dou provimento parcial à apelação cível e à remessa necessária**, para garantir somente o salário do mês de dezembro de 2012 ao promovente.

Ante a inversão do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator